



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.098, DE 2020

(Da Sra. Shéridan)

Autoriza o uso de recursos oriundos de multas de trânsito previstos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, no enfrentamento de calamidade pública.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3920/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a utilizar os recursos oriundos de multas de trânsito previstos no Art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 no enfrentamento de calamidades públicas.

§1º Os recursos referidos no caput ficarão disponíveis após aprovação de decreto de calamidade pública pelo Poder Legislativo.

§ 2º A autorização para o uso dos referidos recursos terá a duração do decreto de calamidade pública.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crise oriunda da pandemia internacional de coronavírus tem demonstrado que o engessamento de recursos limita a capacidade de atuação dos gestores públicos no combate a uma calamidade pública de tamanha magnitude. Prefeitos e governadores têm se desdobrado na busca de recursos que permitam um melhor enfrentamento da crise e novas fontes têm sido buscadas para permitir o melhor atendimento à população.

O presente Projeto de Lei vem no sentido de flexibilizar o uso das receitas oriundas de multas de trânsito quando houver uma calamidade pública declarada. O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503 de 1997) determina que o dinheiro arrecadado com multas de trânsito deva ser aplicado *exclusivamente* em “sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito”.

No entanto, é notório que em um cenário de calamidade pública, o gasto previsto no CTB não é imperioso, podendo o recurso ser melhor aplicado na proteção da vida dos cidadãos. Tal engessamento funciona apenas para limitar as fontes de recursos por parte dos gestores. É também importante que não haja um desvirtuamento do gasto previsto na Lei. Nesse sentido, o projeto que apresento autoriza o uso das receitas de multas apenas enquanto perdurar o decreto de calamidade pública.

Optei também por inserir no ordenamento jurídico uma

autorização permanente, e não apenas para a atual crise do coronavírus. Assim, o país estará mais preparado em outras calamidades públicas que possam vir a se apresentar no futuro, dispensando a necessidade de uma tramitação legislativa para dar respostas à crise.

Certa do mérito desta matéria, peço o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2020

SHÉRIDAN
Deputada Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XX **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

§ 1º. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

§ 3º [*\(VETADO na Lei nº 13.724, de 4/10/2018\)*](#)

Art. 320-A. Os órgãos e as entidades do Sistema Nacional de Trânsito poderão integrar-se para a ampliação e o aprimoramento da fiscalização de trânsito, inclusive por meio do compartilhamento da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015, convertida na Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

Art. 321. (VETADO)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
